



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

## ANÁLISE

Análise nº 408/2024/SESAU-GECOMP

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de contratação de serviço especializado de Cirurgias Pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), Hospital Regional de Cacoal (HRC), os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Policlínica Oswaldo Cruz (POC) e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG), por um período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

### 2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

A presente análise visa averiguar o preço ofertado pela proponente **MEDICAL ODONTOLOGIA E MEDICINA LTDA** através da Planilha de custo (SEI nº 0055484065), a partir do Termo de Referência (SEI nº 0054184205) neste processo administrativo.

Considerando que existiu a Análise 401/2024/SESAU-GECOMP (0055484065) com apontamentos necessários de correção, sendo a 1ª correção da empresa do qual foram encaminhadas novas planilhas para análise.

Em conferência, percebe-se que a empresa não apresentou nova proposta, somente nova planilha de custo e formação de preços (SEI nº 0055679283), não sendo possível aferir o item 15.1 do Termo de Referência.

**Diante da ausência de proposta para análise desta Comissão, fica impossibilitado a análise do valor global do lote II ao último lance ofertado, bem como ainda a compatibilidades cabíveis das propostas.**

### 3. PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Na análise anteriormente realizada, foram feitos apontamentos importantes para a licitante, vejamos:

O Regime de Pejotização é cabível ao tipo de contratação, restando ressalvado no Item 17.3.1.1 do Termo de Referência, contudo a empresa deverá apresentar planilha de custo e formação de preços condizente com o regime que irá adotar, **sendo regime CLT ou Pejotização**, visto que trata-se de serviço de mão de obra, não podendo assim o valor ultrapassar o último lance ofertado no certame.

Em análise as planilhas apresentadas, percebe-se que a mesma indicou a composição de remuneração o Adicional Insalubridade (40%) e Adicional Periculosidade (30%) como composição da remuneração total. Contudo é importante destacar que conforme consta no ordenamento e jurisprudências trabalhistas, e decidido em 2019 pela Seção 1 de Dissídios Individuais do TST, não é possível o recebimento cumulativo dos adicionais insalubridades e de periculosidade, ainda que decorrente fatos geradores distintos e autônomos.

Destaca-se que em consulta ao sistema do simples nacional (SEI nº 0055485335) percebe-se que a mesma não é optante, e analisando o PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) no módulo 5 são condizentes com o lucro presumido, contudo não foi possível aferir a legalidade da base de cálculo acostado no módulo 2, desta forma a licitante deverá detalhar a base e/ou para melhor análise da comissão, realizar a confecção de planilhas separadas para cada item, possibilitando assim aferir os dados,

bem como a utilização da planilha modelo disponibilizada.

**Dessa forma, a planilha carece de correções e/ou apresentação de documento comprobatório que consigne a realidade de qual modalidade irá adotar (CLT ou PEJOTIZAÇÃO), bem como ainda em caso de opção pela CLT, que seja analisado a cumulação de benefícios já vedada pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como comprovação de detalhamento e memória de cálculo dos tributos e/ou adequação das planilhas ao modelo apresentado.**

Percebe-se a existência de conflito entre os regimes adotados na planilha de custo, visto que o hora a licitante apresenta dados baseados na CLT (adicional insalubridade e periculosidade), hora a licitante apresenta dados de pejotização (Planilha aberta). As naturezas são distintas, sendo que em caso de empresa, o mesmo será regido pela CLT e portanto garantido as prerrogativas ali existentes, outrora quando adotado sistema de "pejotização" a relação é celebrada através de contrato autônomo, gerido pela legislação civil.

Contudo, ao analisar a planilha encaminhada (SEI nº 0055679283) percebe-se que a licitante adotou o regime de **pejotização**, porém apenas realizou exclusão do módulo 5 e apresentando o valor de remuneração como custo total do valor unitário.

O Regime de Pejotização é cabível ao tipo de contratação, restando ressalvado no Item 17.3.1.1 do Termo de Referência, contudo a empresa deverá apresentar planilha de custo e formação de preços condizente com o regime que irá adotar, **sendo regime CLT ou Pejotização**, visto que trata-se de serviço de mão de obra, não podendo assim o valor ultrapassar o último lance ofertado no certame.

Percebe-se que **não** foi atendido o pleito de:

- I - *apresentação do módulo de tributos;*
- II - *apresentação de memória de cálculos de tributos e/ou documento comprobatório do regime tributário submetido;*
- III - *apresentação de planilha isolada (separada) para cada tipo de carga horária e turno a ser cumprido.*

Destaca-se que não é possível serem previstos os custos tributários necessários, visando assegurar juridicamente a contratação, considerando que é um custo envolvido na contratação e a aferição correta do regime tributário, bem como os percentuais aplicados, são necessários para fins de garantia da administração pública de demonstração de preços na sua totalidade necessária e ainda o pagamento de valores dentro dos custos totais envolvidos.

Não existe a obrigatoriedade da licitante apresentar planilha igual a disponibilizada pela Administração Pública como modelo, contudo deverá conter todos os elementos utilizados e necessários e/ou apresentação de justificativas e fundamentações de ausências. No levantamento de mercado e planilha modelo para o regime de pejotização, encontra-se devidamente previsto o módulo 5 e tributação por parte da Secretaria Estadual de Saúde, sendo que a planilha apresentada pela licitante não condiz com o previsto no custo da contratação.

No parecer anterior foi sugerido a utilização de planilha modelo para facilitar assim o processo, essa orientação encontra-se respaldo no Acórdão nº 3069/2018 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

Quanto à disponibilização da planilha em formato digital que permita de forma simples e rápida a análise pelos possíveis interessados, considera-se, de forma perfunctória, que tal procedimento não exige grande esforço por parte da Administração Pública e tal prática, portanto, **alinha-se com o princípio constitucional da eficiência.**

**Dessa forma, a planilha carece de correções e/ou apresentação de documento comprobatório de memória de cálculo dos tributos, bem como ainda das planilhas aos módulos do modelo apresentado e separação da planilha por carga horária e turno a serem cumpridos pela categoria profissional.**

**Destaca-se que conforme item 8.10, 8.11 e 8.12 do instrumento convocatório, as licitantes terão 03 (três) oportunidades de correção de documentos, sob pena de desclassificação, essa é a 2ª solicitação realizada para correção da licitante.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise e verificação da proposta disponibilizada pela empresa

**MEDICAL ODONTOLOGIA E MEDICINA LTDA**, conclui-se, que a proposta de preço apresentado **não atende temporariamente** os requisitos, sendo considerada **REJEITADA PARCIALMENTE**, corroborando ao retorno dos autos para diligências cabíveis pelo Agente de Contratação atendendo ao previsto no Item 8.10, 8.11 e 8.12 do Instrumento convocatório.

- assinado eletronicamente -

**GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO**  
Especialista em Saúde - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -

**MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES**  
Assessor Técnico - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -

**SEVERINO ALVES DA CRUZ JÚNIOR**  
Assessor Técnico - GECOMP/SESAU

Comissão Técnica de Avaliação de Documentos de Habilitação  
Portaria nº 2509 de 15 de abril de 2024 ( 0051181649)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alessandro Fernandes Sales**, Assessor(a), em 13/12/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Geiferson Santos do Nascimento**, Técnico, em 13/12/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Severino Alves da Cruz Junior**, Assessor(a), em 13/12/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055708861** e o código CRC **8DD2E8AF**.

**Referência:** Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0036.056320/2023-10

SEI nº 0055708861